

O SISTEMA DE CUMPRIMENTO DE PENA E A RESSOCIALIZAÇÃO PELO TRABALHO: A CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA APENADA POR UMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR

Clodoaldo Natal - UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Marcio De Aquino - Universidade Católica Dom Bosco

Marco Aurélio Batista De Sousa - UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Resumo

O artigo visa estimular uma discussão sobre a Lei de Execução Penal (LEP) e a ressocialização pelo trabalho. Inicialmente, apresenta-se uma explanação sobre o Regime Prisional e o Sistema de Cumprimento de Pena no Brasil, abordando as características dos regimes prisionais e o trabalho como meio de ressocialização. Em seguida, destaca-se o Campus de Três Lagoas (CPTL), a necessidade do uso de mão de obra dos apenados e como essa contratação pode melhorar o desempenho organizacional, pautado pelo princípio da economicidade e demonstrando o papel social da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). A pesquisa é bibliográfica descritiva, com informações coletadas em artigos, livros e textos de lei. Os resultados indicam que a LEP precisa ser aplicada de forma responsável pelo Estado. Programas de trabalho prisional são fundamentais na reinserção social dos detidos, mas são frequentemente atenuados. A iniciativa do CPTL em contratar mão de obra de apenados promove a cidadania desses indivíduos, gera economia de recursos públicos e atende ao compromisso social da UFMS, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Espera-se que esta reflexão incentive a Administração Pública a desenvolver políticas para a contratação de mão de obra penitenciária.

Palavras-chave: Força de Trabalho Prisional; Reinserção Social; Sistema Prisional.

Abstract

The article aims to stimulate a discussion about the Penal Execution Law (LEP) and resocialization through work. Initially, it presents an explanation of the Prison Regime and the Sentence Compliance System in Brazil, addressing the characteristics of prison regimes and work as a means of resocialization. Subsequently, it highlights the Três Lagoas Campus (CPTL), the necessity of using inmate labor, and how such employment can improve organizational performance based on the principle of cost-effectiveness, demonstrating the social role of the Federal University of Mato Grosso do Sul (UFMS). This is a descriptive bibliographic research, with information collected from articles, books, and legal texts. The results indicate that the LEP needs to be applied responsibly by the state. Prison labor programs are essential for the social reintegration of detainees but are often underutilized. The CPTL initiative to hire inmate labor promotes these individuals' citizenship, generates public resource savings, and fulfills UFMS's social commitment, aligning with the Sustainable Development Goals (SDGs). This reflection is expected to encourage the Public Administration to develop policies for hiring prison labor.

Keywords: Prison Labor Force; Prison System; Reinsertion Social.

O SISTEMA DE CUMPRIMENTO DE PENA E A RESSOCIALIZAÇÃO PELO TRABALHO: a contratação de mão de obra apenada por uma instituição de ensino superior

1 – INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal Brasileira (LEP), instituída em 11 de julho de 1984, é uma legislação que estabelece os parâmetros para a execução das penas no território nacional (Eberlin, 2005). Concebida para regular o sistema penitenciário, está intrinsecamente ligada à busca por uma execução penal alinhada aos princípios do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1984). Um dos seus propósitos é efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e oferecer condições para a harmoniosa reintegração social do condenado (Brasil, 1984).

Nesse contexto, o trabalho pode ser considerado uma ferramenta condicionante para a reintegração e, por conseguinte, a redução da reincidência criminal. Embora não seja o ponto focal deste artigo, o termo *reintegração* será interpretado com cautela, uma vez que muitos desses indivíduos não foram totalmente integrados na sociedade. Por meio do trabalho, existe a possibilidade de regeneração, enquanto proporciona ou acentua transformações individuais na vida do preso (Monteiro Filho, 2016).

O Campus de Três Lagoas (CPTL) é considerado o maior dos campi do interior, integrando a estrutura organizacional da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) (Espírito Santo, 2015). Possui duas Unidades, as quais abrangem uma área de 75.750,00m² (UFMS, 2023). Essa extensão territorial requer a contratação de mão de obra para execução de serviços, tais como: conservação, manutenção e limpeza. Nesse sentido, a partir de 2019, a UFMS firmou parceria com o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) e o Conselho da Comunidade (CC) a fim de empregar apenados na Cidade Universitária, contribuindo para a reinserção social pela educação e trabalho, cumprindo os ODS. Em 2021, com o fomento da Governança da UFMS, essa parceria foi estendida ao CPTL com a contratação mão de obra prisional local.

Diante desse fato, o objetivo deste estudo é apresentar as características do sistema prisional brasileiro por meio da LEP e seus contrastes. No centro da discussão, busca-se analisar o trabalho como forma de ressocialização e destacar a iniciativa do CPTL na contratação de mão de obra prisional como estratégia de aprimoramento e desempenho organizacional, pautado no princípio da economicidade e cumprimento de seu papel social.

Outrossim, a ação promovida pela Administração Setorial do CPTL contribui para a mitigação de custos e a reinserção de apenados por meio do trabalho?

Uma descrição estatística da população carcerária do Estado de Mato Grosso do Sul (MS) revela que existe atualmente um número significativo de (3.110) indivíduos em regime Semiaberto (AGEPEN, 2024). Portanto, é apropriado que o Sistema Prisional implemente programas e parcerias buscando proporcionar oportunidade de trabalho. A relevância científica desta pesquisa está no fato de que existe um número limitado de estudos que examinam a contratação de trabalho prisional em instituições públicas de MS.

Como resultado, espera-se que este trabalho incentive a administração pública a contratar mão de obra carcerária, a fim redução de custos operacionais e possível ressocialização do preso, implicando diretamente no seu papel social frente à sociedade. O estabelecimento de políticas e medidas que promovam a racionalização dos gastos públicos e a promoção da eficiência tornam-se imprescindíveis. O artigo apresentado está dividido em 6 seções: 1 (Introdução), 2 (Aportes Teóricos), 3 (Procedimentos Metodológicos), 4 (Discussão e Análise dos Dados), 5 (Conclusões), 6 (Agradecimentos) e Seção 7 (Referências).

2 – APORTES TEÓRICOS

2.1 - O Regime Prisional Brasileiro e o Sistema de Cumprimento de Pena - Semiaberto

A LEP tem sido um marco importante para garantir que pessoas condenadas tenham a oportunidade de se reintegrarem à sociedade de maneira produtiva (Brasil, 1984). O intuito de sua criação foi o de regulamentar o sistema penitenciário brasileiro, pautando-se pela humanização das condições de cumprimento das penas, a reintegração social dos condenados e a salvaguarda de seus direitos fundamentais (Avena, 2018). Conforme estipulado, a LEP prevê a existência de três regimes prisionais: o Fechado, Aberto e o Semiaberto (Brasil, 1984).

O cumprimento da pena em regime Fechado é aplicado a condenados a mais de oito anos de prisão, caracterizando-se como um regime penal mais rigoroso. Nesse contexto, o apenado é mantido sob custódia no estabelecimento prisional em tempo integral, com pouca ou nenhuma permissão de saída (Brasil, 1984). A restrição à liberdade do indivíduo é proporcional ao delito cometido. É um tipo de regime que teoricamente visa promover a ressocialização por meio de programas que envolvem educação e trabalho. Essas iniciativas visam facilitar a reintegração do indivíduo após o cumprimento da pena (Brasil, 1984).

O regime Aberto é imposto ao preso não reincidente com pena de até quatro anos de prisão. A pena pode ser cumprida na casa de albergado ou em algum estabelecimento adequado.

Diferentemente do Fechado, no regime Aberto o apenado possui maior liberdade de movimento e atividades externas (Brasil, 1984). Esse tipo de regime confia na autodisciplina e responsabilidade do detento. Consoante os estudos de Eberlin (2005), uma das principais características é a ênfase na ressocialização do condenado por meio de programas de reintegração social, assistência psicossocial, educação e trabalho externo.

Já o regime Semiaberto é aplicado as condenações entre 4 e 8 anos, desde que não haja reincidência, e destinado a indivíduos que demonstrem bom comportamento no regime Fechado (Eberlin, 2005). As Colônias Agrícolas, Industriais ou estabelecimentos similares são os locais designados para o cumprimento da pena nesse regime. Nele, o detento tem permissão para trabalhar fora da prisão, retornando à unidade para pernoitar (Brasil, 1984). Essa dinâmica permite que os apenados voltem a lidar com os desafios cotidianos da vida e da interação social, representando etapas cruciais para sua reintegração na sociedade (Brasil, 1940).

O Semiaberto funciona praticamente como um intermediário entre o cárcere (regime Fechado) e a liberdade (regime Aberto), cumprindo uma função importante de propiciar ao detento a vivência do trabalho lícito. Esse estudo priorizará o regime Semiaberto tendo em vista que em Três Lagoas (TL), de acordo com dados da AGEPEN, existe uma unidade prisional desse tipo conhecida como Colônia Penal Industrial “Paracelso de Lima Vieira Jesus”. É uma unidade de segurança mínima, destinada ao preso do sexo masculino que possui autorização para o trabalho externo. Atualmente existem 132 detentos contratados para o trabalho.

Convém observar que o Código Penal Brasileiro (CP), em seu artigo 59º estabelece que o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá as penas, sua quantidade e o regime de cumprimento (Brasil, 1940). O Sistema Prisional Brasileiro incorpora o regime de progressão de pena como estratégia para promover a ressocialização e a reintegração do indivíduo, porém tal progressão não é estendida aos condenados por crimes hediondos (Avena, 2014).

2.2 - O Trabalho Como Meio de Ressocialização - Entraves

De acordo com Eberlin (2005), a legislação possibilita que pessoas cumprindo pena tenham a oportunidade de trabalhar como parte do processo de reabilitação. Acredita-se que o trabalho prisional pode constituir um caminho viável para alcançar uma maior integração social dos indivíduos e aumentar a segurança pública. Ao oferecer oportunidade de trabalho aos detentos, contribui-se para sua ressocialização, colaborando para interrupção do ciclo de reincidência criminal. Para a autora, o trabalho não apenas desenvolve habilidades práticas, mas

também preenche o tempo dos indivíduos, combatendo a ociosidade. Através do trabalho, os detentos têm a oportunidade de adquirir uma profissão e reintegrar-se à vida e à sociedade (Eberlin, 2005).

A LEP resguarda ao preso o direito ao trabalho, regulamenta objetivamente como esse direito deve ser garantido (Brasil, 1984). Conforme a Lei, a remuneração paga ao detento não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo vigente. Conforme o artigo 28º, o trabalho deve apresentar finalidade educativa e produtiva. Para o artigo 31º, o apenado é obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidades (Brasil, 1984). O artigo 33º estabelece que a jornada de trabalho não será inferior a seis nem superior a oito horas diárias, com descanso aos domingos e feriados.

O artigo 34º estabelece que o trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado (Brasil, 1984). Além disso, o trabalho do preso não está submetido ao regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT); contudo, segue as regras mínimas estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU, 1955), quando diz respeito às indenizações em caso de acidente de trabalho ou enfermidades laborais. O trabalho ainda garante ao preso o benefício da remição feita na razão de três dias de pena para cada um dia de trabalho (Brasil, 1984).

Segundo o artigo 37º da LEP, a prestação de trabalho externo dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena. Para que os custodiados sejam encaminhados para o trabalho é feita uma triagem por uma equipe composta por psicólogos, assistentes sociais e chefes de segurança, tendo como bases instrumentais entrevistas e testes psicológicos, além de uma revisão no histórico disciplinar do preso (AGEPEN, 2019).

Andrade e Brasil (2019), discutem um ponto de contradição presente na legalidade/ilegalidade do trabalho prisional. Para elas, o trabalho prisional, preconizado pelas regras determinadas pela LEP, infringem os parâmetros da CF. A exploração é inconstitucional, tornando-se cúmplice da marginalização dos apenados, sujeitos de direitos. Na área de salário, por exemplo, o valor pago ao trabalho prisional não deve ser inferior ao trabalho livre, pois isso caracteriza-se como trabalho explorador. Sob o mote de redução de custos, a contratação de mão de obra carcerária pode-se tornar um grande negócio para os contratantes (Andrade e Brasil, 2019).

Posse, Santos e Coelho (2019), elencam problemas verificados no Sistema Prisional brasileiro. As péssimas condições de trabalho para os profissionais, a falta de higiene,

insalubridade, falta de recursos financeiros, deficiência no número de servidores, são alguns deles. Somado a isso, a superlotação carcerária, a falta de estrutura adequada têm sido entraves para a disponibilização de trabalho interno. Segundo Oliveira (2017), as precárias condições encontradas nos estabelecimentos brasileiros dificultam executar atividades laborativas, agravando a superlotação carcerária, tornando-se empecilhos para a aplicação dos métodos de trabalho penitenciário.

2.3 - As Vantagens da Utilização da Mão de Obra Carcerária - Economicidade

Conforme a Cartilha Mão de Obra Carcerária (2011), a grande vantagem está no custo de utilização desse tipo de força de trabalho. Não existe vínculo empregatício entre a instituição contratante e a mão de obra utilizada. Por não haver vínculo, também não existem encargos sociais incidentes sobre os valores pagos por sua utilização. No caso de contratação por empresa privada, por atuarem no âmbito penitenciário, além das vantagens econômicas, existe a possibilidade de ganho de visibilidade devida a atuação configurada, na prática, responsabilidade para com o desenvolvimento social. (Bertoncini, Lima e Slongo, 2019).

A Constituição Federal implementou significativas mudanças no que diz respeito à economicidade, estabelecendo a necessidade da observância por parte da Administração Pública. De acordo com Bugarin (1999), para a economicidade, a variável a ser considerada é unicamente o custo. Segundo Meirelles (2016), o princípio da economicidade é um dos pilares fundamentais que norteiam a atuação da Administração Pública. Ele se fundamenta na ideia de que os recursos públicos devem ser aplicados de forma eficiente, evitando desperdício e buscando a máxima eficácia na consecução dos objetivos estabelecidos.

Para a Administração Pública, a utilização de mão de obra carcerária implica em potencial economia. O modelo de contratação previsto estimula a eficiência, promovendo a otimização e racionalização dos recursos por meio de uma prestação de serviços menos onerosa se comparado a uma contratação convencional. Nesse sentido, torna-se imprescindível o estabelecimento de políticas e medidas que promovam a racionalização dos gastos públicos e a promoção da eficiência na gestão dos recursos (Bugarin, 1999).

No quadro abaixo, apresenta-se a comparação entre a contratação prisional com valor de empresa privada contratada pela UFMS, demonstrando uma redução de custos de 56,60%. Convém observar que o valor pago mensalmente por reeducando é composto por: salário mínimo vigente R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), auxílio Alimentação, estabelecido no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), uniforme, camiseta longa com identificação da UFMS e CCTL, no valor de R\$ 16,54 (dezesesseis reais e cinquenta e quatro centavos) e a taxa

administrativa de 10% sobre o salário mínimo no valor de R\$ 141,20 (cento e quarenta e um reais e vinte centavos). O valor corresponde à contratação de até cinco reeducandos.

Quadro I – Comparação de Custos de Contratação Convencional com a Mão de Obra Prisional

Custo de Contratação	Quantidade	Valor Mensal Unitário	Valor Mensal Total	Meses	Valor Total da Contratação
Empresa ADSERVI	5	R\$ 3.985,82	R\$ 19.929,10	12	R\$ 239.149,20
Reeducando/CCTL	5	R\$ 1.729,74	R\$ 8.648,68	12	R\$ 103.784,16
Diferença		R\$ 2.256,08	R\$ 11.280,42		R\$ 135.365,04
Impactos de redução	56,60%				

Fonte: Planilha de Custos de Contratação/UFMS, 2024 (Adaptado pelo autor)

No CPTL, os atuais contratos celebrados, como o de limpeza e conservação, não abrangem serviços de apoio, serviços gerais e de jardinagem. Os serviços de apoio contemplam a movimentação, montagem e desmontagem de mobiliário, carregamento de insumos e materiais administrativos diversos, instalações de cortinas, persianas, quadros e pequenos consertos. Os gerais abarcam a execução de reparos na parte civil, pinturas de cercas, portões, paredes internas e externas, serviços de alvenaria, auxílio em pequenos reparos hidráulicos e elétricos, desde que supervisionados por profissional da área (UFMS, 2023).

A execução desses serviços no modelo de contratação carcerária não apenas reduz custos, aumenta a eficiência e acelera a realização de atividades em comparação com outros contratos similares, mas também oferece benefícios significativos aos presos, como a oportunidade de ressocialização através do trabalho. Priorizando a eficácia e o cumprimento das demandas institucionais nos requisitos legais, essa abordagem proporciona aos presos uma fonte de renda para eles e suas famílias. Em termos práticos, a alocação de profissionais para serviços contínuos demonstra uma relação custo-benefício vantajosa, mostrando que a contratação de equipes reduzidas com o menor uso de recursos públicos pode melhorar a qualidade dos produtos ou serviços oferecidos à sociedade (UFMS, 2023).

2.4 - O Contrato - Forma da Contratação

O Estado de Mato Grosso do Sul possui atualmente um efetivo carcerário de 20.684 internos entre homens e mulheres.

Quadro II – Quantidade de Presos nos Regimes Penitenciários:

REGIME FECHADO	CAPITAL	INTERIOR	TOTAL
PRESO	5.507	7.922	13.629
PRESA	261	586	847
REGIME SEMIABERTO	CAPITAL	INTERIOR	TOTAL
PRESO	1.915	952	2.867
PRESA	143	88	231
MONITORAÇÃO ELETRÔNICA		0	3.110
QUANTITATIVO TOTAL			20.684
TOTAL DE VAGAS			11.734

Fonte: AGEPEN, 2024 (Adaptado pelo autor)

Os dados divulgados para o mês de março de 2024, pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), revelam o mapa estatístico de apenados no MS. Do total da população carcerária, 30% encontram-se em regime Semiaberto. Em relação ao sexo, os dados mostram a notória diferença entre a população masculina com 96,29% e a feminina que corresponde a 3,71%, evidenciando que a grande maioria dos crimes são praticados por homens. O *déficit* de vagas supera o número exorbitante de 8.950 do total disponível.

O CPTL desponta como o maior campus do interior localizado em uma posição estratégica e de forte crescimento econômico e industrial (Espírito Santo, 2015). Além de atender à população três-lagoense, possui uma zona de influência espacial de larga escala, contemplando várias cidades da região leste de MS e noroeste do Estado de São Paulo (SP) e indiretamente e não menos importante atinge Estados da Região Sul. Oferece 18 cursos de graduação, com um total de 2940 alunos ativos. Além disso, disponibiliza 4 programas de pós-graduação *stricto sensu* e 1 programa de pós-graduação *lato sensu*, somando 209 estudantes ativos (UFMS, 2023).

A fim de manter a demanda exigida, o CPTL conta atualmente com duas Unidades que, juntas, possuem 75.750,00m² de extensão, 15.646,03m² de área construída, distribuídas em 19 blocos. Toda extensão e área exigem constante atividade de manutenção e conservação (UFMS, 2023). Na maioria, essa demanda de trabalho é atendida por meio de empresas particulares contratadas. Uma contratação pública convencional, empreendida pela Administração, depende de critérios estabelecidos em um processo formal realizado de forma transparente, eficiente e econômica. (Medeiros, 2017). Para ser vantajosa dependerá da eficácia do processo de licitação, da seleção adequada do fornecedor e do cumprimento rigoroso das condições contratuais (Brasil, 1993).

A contratação de mão de obra carcerária ocorre por meio do Conselho da Comunidade de Três Lagoas (CCTL). Existe um Termo de Cooperação Mútua n.º 061/19 celebrado entre a pessoa jurídica de direito público interno AGEPEN (denominada cooperante) e a pessoa

jurídica de direito privado CCTL (denominada cooperada) (AGEPEN, 2019). O contrato entre o CPTL e o CCTL é objeto de execução indireta, na qual os serviços são prestados por terceirizados, tendo em vista que esse tipo de atividade não mais se enquadra nas categorias profissionais da Administração Pública Federal, devido à sua extinção.

Conforme estabelecido, está prevista a contratação de até cinco reeducandos, selecionados pelos responsáveis da Colônia Penal e por um servidor designado pela Administração do CPTL. As quantidades solicitadas são mínimas e suficientes para atender às atuais necessidades institucionais não abrangidas pelo contrato de limpeza e conservação vigente. O prazo do acordo é de 12 meses, podendo ser prorrogado por até 60 meses. O CPTL é responsável pelo fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI), pelo fornecimento de ferramentas e insumos adequados para execução dos serviços.

É responsável ainda pelo controle e fiscalização do registro de ponto, que é manual, além da distribuição das atividades a serem executadas segundo a demanda. Estando em serviço, os apenados precisam ter conduta adequada na utilização dos materiais de consumo, ferramentas e equipamentos. Cumprir as normas éticas da UFMS, a obrigatoriedade de observância às Normas de Segurança do Trabalho e da utilização dos EPIs. O trabalho é exercido de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, com intervalo para almoço das 11h às 13h.

3 – PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa apresenta caráter qualitativo, uma vez que expressa a tentativa de uma compreensão dos significados e interpretação das informações que induzem o autor a atribuir comentários e discussões coerentes (Lakatos e Marconi, 2017). Definido o objeto da pesquisa, buscou-se a produção de análises a partir das características observadas a respeito da LEP, regimes prisionais, ressocialização, trabalho e uso da mão de obra carcerária.

Ao nível nacional, vários estudos examinam a LEP, o trabalho como possível agente ressocializador e seus impactos sociais. Embora se tenha utilizado de ferramentas de busca sistemática de revisão, para o embasamento e aportes teóricos, optou-se pelo levantamento bibliográfico coletado, ou seja, uma pesquisa secundária de levantamento e informações com enfoque em publicações sobre o assunto (Lakatos e Marconi, 2017). Para a metodologia, fontes secundárias são dados disponíveis em fontes diversas publicadas. Documentos oficiais e públicos, emitidos pelo Boletim Oficial (BS) da UFMS, foram consultados.

Para o auxílio na revisão da literatura foi utilizada a plataforma PARSIFAL. Consiste em uma ferramenta tecnológica de varredura em bases de dados que possibilita a análise crítica

do referencial teórico apresentado. O primeiro passo do processo foi formular questões de pesquisa: QT1 - São Identificados elementos sobre o trabalho como forma de ressocialização? QT2 - Foi identificado o princípio da economicidade na contratação pública ou algum indício desse princípio? E QT3 - Foi encontrado aplicação de políticas públicas de ressocialização e trabalho com reeducandos em regime semiaberto? Outro passo importante foi estabelecer critérios de inclusão a fim de garantir estudos mais relevantes para a pesquisa.

O critério de inclusão exigiu que a publicação dos estudos estivessem numa janela temporal de pelo menos 20 anos a fim de se obter um número suficiente de estudos satisfatórios. Palavras-chave como: contratação de mão de obra apenada, regime penal brasileiro, trabalho, economicidade, ressocialização e setor público, em operadores booleanos (*AND*, *OR*), importaram como resultado um total de 517 estudos, indexados na base Periódicos CAPES (38), *Scopus* (67), *Snowball* (14) e *Web of Science* (398). Com o tratamento dos dados, do total de 517 importações, 14 tiveram seu conteúdo alinhado ao escopo do estudo e retidos para revisão.

Com uma revisão mais extensa, análise e organização dos dados coletados, 10 estudos foram qualificados com pontuação máxima de corte (*score*) entre 1,0 e 3,0. Quase todos os artigos (72%) responderam à questão de pesquisa QT1. A QT2 foi respondida parcialmente por apenas (25%) dos textos e com relação à QT3, (83%) dos resultados responderam de forma satisfatória. Buscando compreender os processos da pesquisa, refletindo-se sobre os dados obtidos, tentou-se produzir um estudo coerente a partir do método dedutivo que parte de uma premissa geral para uma particular, analisando descritivamente os fatos apresentados (Vergara, 2007).

Os sujeitos escolhidos para pesquisa e os dados apresentados referem-se aos reeducandos da Colônia Penal Industrial “Paracelso de Lima Vieira Jesus”, detentos do regime semiaberto de Três Lagoas contratados para execução de serviços de manutenção, conservação, apoio e jardinagem nas dependências da UFMS, Campus de Três Lagoas. O trabalho é exercido em função de um contrato entre o Campus e o Conselho da Comunidade por ser cooperado da AGEPEN. Os resultados e análise dos dados foram descritos a partir da abordagem qualitativa.

4 – DISCUSSÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Para Barbosa, Bolfe e Silva (2019), o Sistema Prisional Brasileiro, por meio da LEP, possui como característica principal a ressocialização do preso. Sua premissa é que o detento deixe de praticar crimes, evitando seu retorno aos redutos carcerários, ou seja, a reincidência criminal. O artigo 11º da Lei descreve as espécies de assistência a serem prestadas como forma

de reintegração social: assistência à saúde, jurídica, alimentar, educação e capacitação profissional voltadas à inserção no mercado de trabalho, são exemplos (Brasil, 1984). Está claro que o modelo de execução penal no Brasil preconiza excelentes alternativas para a ressocialização; o desafio reside na implementação face à realidade brasileira.

Com relação ao trabalho como veículo ressocializador, Eberlin (2005) o trata como ferramenta essencial à reinserção do reeducando no convívio social. Para a autora, o trabalho pode contribuir para o afastamento da criminalidade, uma vez que o seu hábito regular ajuda a promover mudanças significativas de comportamento. Grande parte da identidade social é definida pelo vínculo de alguém com o trabalho. Através dele, indivíduos podem adquirir habilidades, disciplina e um senso renovado de propósito, facilitando sua reinserção na sociedade.

Em virtude da falta de investimento em estrutura e superpovoamento carcerário, terreno fértil para degradação do sistema, o Estado acaba por não conseguir garantir efetivamente o proposto pela LEP, evidenciando o possível desinteresse com a reintegração social e, principalmente com a ressocialização (Oliveira, 2017). Essas situações dificultam o processo, contribuindo para a reincidência criminal, perpetuando um ciclo de marginalização. Além da precariedade nas prisões afetar diretamente na segurança pública, gera impacto negativo na sociedade como um todo.

De acordo com Leão e Rodrigues (2015), uma solução para garantir o trabalho como veículo ressocializador seria a construção de colônias agrícolas e industriais para atender os detentos do regime Semiaberto. Essas colônias, além de oferecerem diversas assistências previstas em lei, têm o potencial de se tornarem autossustentáveis. No entanto, sua escassez impede a oferta suficiente de vagas de trabalho. Por preparar os presos para o retorno gradual à sociedade, existe a necessidade de maiores investimentos do Poder Executivo. A falta deles faz com que o Semiaberto existente, em vez de ressocializar, se torne uma porta de entrada e saída para a impunidade.

De acordo com Greco (2011), a ausência de trabalho é uma das grandes causas de reincidência, embora se reconheça que existam outros fatores que colaboram como, por exemplo, a forte discriminação social. Infelizmente a sociedade, diante da violência e da criminalidade, se deixa levar pelo preconceito, não concordando que o condenado possa ressocializar-se por meio do trabalho. Segundo Oliveira (2017) para o trabalho penitenciário ser desenvolvido com base no princípio da responsabilidade social é preciso buscar resultados com foco na formação profissional para o mercado.

Em consonância com Dassi (2023), existe a necessidade de chamar a atenção de setores privados e públicos no sentido de ofertarem cada vez mais postos de trabalho. A contratação de mão de obra prisional extramuros pode mitigar as atuais condições de precariedade relacionadas à oferta de trabalho interno nos presídios. Os benefícios econômicos são significativos, além de reduzir custos operacionais, tendo em vista que os salários pagos aos detentos são geralmente menores que os do mercado convencional, esse modelo de contratação colabora para a inserção do preso no mercado de trabalho diminuindo a ociosidade nos presídios, promovendo a disciplina e a ressocialização. Aqui observamos um ponto de convergência para o sucesso da LEP.

Não se pode deixar de apresentar um ponto divergente refletido por Andrade e Brasil (2019). Para elas, o discurso do trabalho como sendo legitimamente ressocializador desvirtua que LEP o prevê como sendo obrigatório para o preso. Além de estabelecer em seus artigos a não sujeição ao regime da CLT, preconiza que o salário pago aos prisioneiros, por ser inferior ao mínimo estabelecido, representando uma clara violação ao princípio da igualdade constitucional (CF, 1988). Essa identificação de relação de emprego pode ensejar em maior vulnerabilidade à exploração do trabalho dos apenados.

A situação apresentada exige uma reflexão de maior profundidade. Embora autores defendam o trabalho como meio ressocializador e fundamental para que os presos adquiram habilidades profissionais, disciplina e um senso de responsabilidade, é importante discutir como é realizado hoje. Os indivíduos precisam sentir-se aproveitados e não explorados devido à natureza do trabalho que realizam ou aos baixos salários recebidos. Essas situações acabam por colocar em questão o trabalho como forma de ressocialização, talvez não somente pelo viés legal, mas também pela percepção do próprio preso.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito primordial deste estudo consistiu em explicar as características do sistema penitenciário brasileiro mediante a Lei de Execução Penal. Com particular ênfase nas singularidades do regime Semiaberto, buscou-se entender o trabalho como método de reintegração social a partir de iniciativas promovidas, não só pela Administração Pública como por particulares. Os 10 estudos acadêmicos retidos para a síntese de evidências, permitiram identificar pontos de convergência e divergência relacionados ao trabalho prisional como passo valioso para ressocialização.

A LEP é vista como uma legislação que atesta a dignidade do recluso, seus direitos e salvaguardas, contudo, é de conhecimento geral que a realidade do sistema carcerário brasileiro

revela certa ineficácia da Lei. Prisões superpovoadas dificultam a provisão de condições adequadas para a execução da pena. Nesse cenário, a oferta de trabalho combinada com a atividade produtiva tem um longo caminho a percorrer.

O trabalho esforçou-se em demonstrar que a utilização de mão de obra carcerária é algo a ser potencialmente explorado, principalmente se considerarmos as vantagens econômicas e sociais geradas. Infelizmente, esse nicho de trabalho é restrito somente às empresas compromissadas com a sustentabilidade social, pois quanto à temática, existe ainda muito preconceito e desinformação.

Em resposta à pergunta central do estudo, a ação promovida pelo CPTL deixa claro que a contratação da mão de obra prisional reflete positivamente na redução de custos operacionais; as informações do Quadro I ratificam a afirmação. O estabelecimento de políticas e medidas que promovam a racionalização dos gastos públicos e a promoção da eficiência na gestão dos recursos tornam-se imprescindíveis para uma gestão pública eficiente.

O método utilizado no estudo revelou uma lacuna ao não fornecer uma resposta conclusiva sobre a reinserção através do trabalho. Conclui-se que para mais qualidade, são necessários estudos quantitativos a fim de tirar conclusões firmes sobre a eficácia do trabalho prisional na ressocialização, frente às adversidades do sistema prisional brasileiro. Embora haja pesquisa substancial sobre o tema, para uma investigação mais aprofundada, é necessária uma abordagem mista experimental, incluindo entrevistas com os participantes a fim de traçar um retrato mais completo do trabalho prisional e seu correspondente impacto na reintegração social.

Em razão da importância do tema, mostra-se necessário desenvolver mais estudos para esclarecer com maior profundidade, pelo ótica do recluso, a ressocialização por meio do trabalho. A questão que fica é se os desdobramentos dessa reflexão conseguirão estimular os diversos setores da Administração Pública (Federal, Estadual e Municipal) a conceberem políticas direcionadas à contratação de mão de obra penitenciária para o atendimento de suas demandas de trabalho.

6 – AGRADECIMENTOS

Agradeço à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), órgão ligado ao Ministério da Educação (MEC) e à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), pelos apoios recebidos para a realização desta pesquisa.

7 – REFERÊNCIAS

Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul (AGEPEN/MS). **Cartilha Mão de Obra Carcerária**: Orientações para Futuros Conveniados. Campo Grande, 1ª, Ed. 2019. Disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/cartilha-de-orientacao-sobre-trabalho-prisional-esta-disponivel-no-portal-da-agepen/> Acesso em abril de 2024.

Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul (AGEPEN/MS). **Termo de Cooperação Mútua n.º 061/19**: para utilização de mão de obra prisional sem vínculo empregatício, entre a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul e Conselho da Comunidade de Três Lagoas–MS CCTL. Processo n.º 31/601100/2019. Disponível em: <https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/PaginaDocumento/47503/?Pagina=28> Acesso em abril de 2024.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal**: esquematizado. 1ª ed. – São Paulo: Forense, 2014.

BARBOSA, Fábio Chaves, BOLFE; Yohana Isabela da Silva; SILVA, Osnilson Rodrigues. **A Efetivação da LEP na Ressocialização da Reeducanda do Regime Semiaberto do Município de Palmas–TO**. Revista Singular Sociais e Humanidades, Palmas, v. 1, n. 2. <http://ulbra-to.br/singular/index.php/SingularSH/article/view/52> Outubro de 2019. Disponível em: <http://ulbra-to.br/singular/index.php/SingularSH/article/view/52> Acesso em maio de 2024.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; LIMA, Priscila Luciene Santos de; SLONGO, Evelise. **Responsabilidade social da empresa e o trabalho prisional**: Relações Internacionais no Mundo Atual, Curitiba, v. 2, n. 23, p. 41-58, 19 abr. 2019. <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3886> Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3886/371372983> Acesso em abril de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em março de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília–DF, 5 out. 1996. Disponível https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 2024. Acesso em março de 2024.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em abril de 2024.

BRASIL, Mariane; GONZADA DE ANDRADE, Odara. **A ilegalidade do trabalho prisional**: análise da legalidade da mercantilização da pobreza e a crítica à forma jurídica. InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 5, n. 2, p. 101–131, 2020. DOI: 10.26512/insurgencia.v5i2.28275. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/28275>. Acesso em maio de 2024.

BUGARIN, Paulo Soares. **O Princípio Constitucional da Economicidade**. Correio Brasiliense, Brasília, 1999.

- Cartilha Mão de Obra Carcerária**/Coordenada por José Carlos Miranda Nery Júnior. Goiânia: Ministério Público, 2011. 44p. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/7/docs/cartilha_mao_de_obra.pdf Acesso em março de 2024.
- Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. (2018). **Tabelas de Áreas de Conhecimento/Avaliação**. Recuperado em 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/capes/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/avaliacao/instrumentos/documentos-de-apoio/tabela-de-areas-de-conhecimento-avaliacao> Acesso em maio de 2024.
- DASSI, Roseli Adrichen. **Regime Semiaberto: Análise da Atual Situação e das Perspectivas Futuras**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v 9 n02. 2023. <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/8582> Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/8582/3361> Acesso em abril de 2024.
- EBERLIN, Thais Schiavinato. **O reeducando em regime semiaberto na Unicamp: a educação e o trabalho como forma de recuperação e ressocialização**. Campinas-SP, 2005.
- ESPÍRITO SANTO, Michelle Oliveira. **Empreendedorismo na Administração Pública: um Estudo do Perfil Empreendedor da Equipe Administrativa de uma Instituição Federal de Ensino Superior, como Ferramenta de Melhoria no Desempenho Organizacional**. Campo Grande, 2015. Trabalho de Conclusão.
- GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- JESUS-LOPES, José Carlos de; MACIEL, Wilson Ravelli Eliseu; CASAGRANDA, Yasmim Gomes. Check-List dos elementos constituintes dos delineamentos das pesquisas científicas. **Revista Desafio Online**, v. 10, n. 1, p. 1-13, jan./abr. 2022.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico. Procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicação e trabalhos científicos**. (8ª ed.). São Paulo: Atlas, 2017.
- LEÃO, Simon Medeiros; RODRIGUES, Felipe Azevedo. **O Investimento no Regime Semiaberto Como Forma de Redução da Reincidência Criminal no Rio Grande do Norte**. **Revista Transgressões**. v. 4, n. 1, p. 46-58. <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/8815>. Acesso em maio. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/8815/6841> Acesso em março de 2024.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MONTEIRO FILHO, Eleones Rodrigues. **O sistema penal e a ressocialização do preso no Brasil**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ago. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41528/o-sistema-penal-e-a-ressocializacao-do-preso-no-brasil> Acesso em: maio de 2024.
- OLIVEIRA, Gláucio Araújo de. **O trabalho penitenciário no Brasil**. Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Curitiba, v. 6, n. 60, p. 13- jun. 2017.

<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/110417> Disponível em:
https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/110417/2017_oliveira_glaucio_trabalho_pentenciario.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 13 de maio. 2024.

ONU. Organizações das Nações Unidas. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8> Acesso em maio de 2024.

ONU. Organizações das Nações Unidas. **Regras mínimas para ao tratamento dos reclusos**. Secção de Justiça. Divisão para as Operações Centro Internacional de Viena, 1955. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf Acesso em maio de 2024.

POSSE, Guilherme Ferreira; SANTOS, Erica Oliveira; COELHO, Sandra Sofia de Figueiredo. **Sistema prisional brasileiro e o processo de privatização**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro - Unim pacto, Teófilo Otoni, v.3, n.1 fev. 2019. <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/issue/view/31> Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/737/708> Acesso em abril. 2024.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3ª, Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

UFMS. Resolução n.º 2040 CAS/CPTL/UFMS. De 05 de setembro de 2024. **Aprova o Realinhamento do Plano de Desenvolvimento da Unidade (2020-2024)**. Publicado no Boletim Oficial n.º 8128. Página 78 em 06 de setembro de 2023. Disponível em: <https://pdi-ppi.ufms.br/files/2023/09/PDU-CPTL-2020-2024-v1.2-BSE-8128.pdf> Acesso em abril de 2024.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em administração**. 9ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.